



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.251, DE 2025

(Do Sr. Fábio Teruel)

Dispõe sobre medidas de proteção à saúde dos trabalhadores expostos ao sol em atividades laborais realizadas ao ar livre e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2969/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Do Sr. Fábio Teruel)

Dispõe sobre medidas de proteção à saúde dos trabalhadores expostos ao sol em atividades laborais realizadas ao ar livre e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de prevenção e proteção à saúde dos trabalhadores expostos à radiação solar em atividades exercidas ao ar livre.

Art. 2º São considerados trabalhadores expostos ao sol, para os efeitos desta Lei, aqueles que exercem suas atividades, de forma habitual, em ambientes externos, incluídas as áreas rurais e urbanas.

Art. 3º Os empregadores, públicos ou privados, adotarão medidas coletivas e individuais de proteção, compreendendo:

I – organização da jornada, de forma a evitar, sempre que possível, atividades entre 10h e 16h;

II – disponibilização de áreas sombreadas ou abrigos provisórios;

III – fornecimento gratuito e contínuo de água potável;

IV – fornecimento gratuito de protetor solar com fator de proteção solar (FPS) mínimo de 50, resistente à água e aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

V – fornecimento de vestimentas adequadas de proteção, incluindo camisas de manga longa e calças de tecido de trama fechada, com ventilação apropriada;

VI – fornecimento de chapéus ou bonés com abas largas ou tipo legionário;

VII – fornecimento de óculos de proteção com filtro contra radiação ultravioleta;

VIII – implementação de programas de conscientização e treinamento sobre riscos da exposição solar, formas de prevenção e autocuidado.

Parágrafo único. Os equipamentos e produtos previstos neste artigo são





considerados equipamentos de proteção individual (EPI), para todos os efeitos legais.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na legislação trabalhista e de segurança e saúde no trabalho, sem prejuízo de outras responsabilidades legais cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo critérios técnicos de fiscalização, periodicidade de fornecimento dos produtos e padrões mínimos dos equipamentos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A exposição ocupacional ao sol representa um significativo risco à saúde dos trabalhadores em atividades ao ar livre, sendo a radiação ultravioleta classificada como carcinogênica do Grupo 1 pela Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC/OMS)¹.

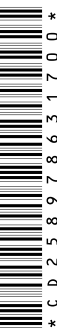
No Brasil, o câncer de pele é o tipo de neoplasia mais incidente, correspondendo a aproximadamente 30% de todos os tumores malignos diagnosticados, conforme documentado pela Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD)².

Apesar de existirem normas gerais na CLT e nas NRs, não há legislação específica e abrangente para proteção solar ocupacional. Experiências internacionais demonstram que medidas integradas – como fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs), adaptação de jornadas, disponibilização de água e áreas de sombra – são essenciais para reduzir os riscos.

Esta proposta visa preencher essa lacuna legal, incorporando um conjunto de ações preventivas baseadas em evidências técnicas e boas práticas, alinhando-se ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e ao direito à saúde e ao trabalho seguro. Além de proteger a saúde dos trabalhadores, a prevenção reduz gastos com tratamentos de alto custo no Sistema Único de Saúde (SUS).

¹ <https://monographs.iarc.who.int/agents-classified-by-the-iarc/>

² <https://www.sbd.org.br/doencas/cancer-da-pele/>



* C D 2 5 8 9 7 8 6 3 1 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Diante do exposto, e considerando que a saúde dos trabalhadores ao ar livre é questão de justiça social, de prevenção em saúde pública e de modernização da legislação trabalhista brasileira, conclamamos os nobres Parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2025

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)

Apresentação: 27/08/2025 12:22:51.710 - Mesa

PL n.4251/2025



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 294 – Praça dos Três Poderes – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3215-5294 – E-mail: dep.fabioteruel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258978631700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Teruel



* C D 2 5 8 9 7 8 6 3 1 7 0 0 *